



FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

**DA ARBITRAGEM NECESSÁRIA E A SUA ADMISSIBILIDADE
CONSTITUCIONAL**

Autora:

Marina Filomena Jeremias Manuel

Supervisora:

Lic. Ana Sambo

Maputo, Julho de 2024



FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

**DA ARBITRAGEM NECESSÁRIA E A SUA ADMISSIBILIDADE
CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial
para obtenção do Grau de Licenciatura em Direito.

Autora: Marina Filomena Jeremias Manuel

Supervisora: Lic. Ana Sambo

Maputo, Julho de 2024



FACULDADE DE DIREITO

**DA ARBITRAGEM NECESSÁRIA E A SUA ADMISSIBILIDADE
CONSTITUCIONAL**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM DIREITO

Presidente: _____

Orientador: _____

Arguente: _____

Manuel, Marina Filomena Jeremias

Maputo, ____/____/____

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Marina Filomena Jeremias Manuel**, declaro, por minha honra, que o conteúdo das páginas que se seguem é de minha autoria, decorrendo do estudo, investigação, trabalho e recomendações da minha supervisora, e que nunca foi apresentado, no todo ou em parte, para obtenção de qualquer grau académico em nenhuma instituição de ensino, sendo, por isso, uma abordagem desenvolvida em conformidade com o Regulamento para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

Autora

(Marina Filomena Jeremias Manuel)

DEDICATÓRIA

À minha família

A família é uma instituição que transcende povos, culturas, lugares, religiões e gerações, simbolizando assim uma instituição sagrada, antes anterior ao Homem. É na família onde o mesmo insere-se, convive, é endireitado, amparado, aprende, investido, sente-se acompanhado, e, de alguma forma é ajudado a encontrar o seu sentido de vida.

Dedico este trabalho aos meus pais, Inácia Marcelo Benjamim e Paulino Jeremias Manuel (em sua memória).

Aos meus tios, Castigo Marcelo Benjamim e Dorca António Benjamim.

Aos meus irmãos Moisés Marcelo Manuel, Isac Marcelo Manuel e Eunice Filomena Manuel.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela existência, misericórdia e pela sua plenitude em minha vida, e por me ter concedido a honra de frequentar o curso de Licenciatura em Direito na Universidade Eduardo Mondlane e a passos largos de concretizar a minha Licenciatura.

Aos meus pais, pois, antes de progenitores, são, foram e sempre serão os meus pais, e com muito amor e forma admirável contribuíram para me tornar uma grande mulher e para que esse dia fosse possível na minha vida.

Aos meus tios, Castigo Marcelo Benjamim e Dorca António Simbe Benjamim, pelo amor, acompanhamento, por não terem medido esforços investindo em mim, por me nortear e por significativamente serem responsáveis pelo que eu sou, serei, alcancei e alcançarei na minha vida.

Aos colegas da Faculdade (Marivic Alcoriza Freitas, Enia de Figueiredo Rosário, Jamila Macie, Euclides Chiwadoy Al. Vilanculo).

A minha madrinha Lurdes Batista e as minhas amigas Gina Ventura e Nilza Nhanala e à todos que de forma directa e indirecta contribuíram no meu trajecto académico e da vida.

E estendo os meus agradecimentos à minha exímia supervisora Lic. Ana Sénia Sambo, por de forma aberta ter aceiteado a supervisão, pelo acompanhamento e por ter contribuído para que este feito fosse possível.

Muito obrigado a todos!

EPIGRAFE

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.”

(Martin Luther King)

RESUMO

O presente trabalho tem como tema “*Da Arbitragem Necessária e sua Admissibilidade Constitucional*” e centra-se no estudo da arbitragem necessária enquanto uma das modalidades da arbitragem que resulta de uma imposição legal e ainda, no estudo sobre a sua admissibilidade ou conformidade com as normas e princípios jurídico-constitucionais. Recorrendo ao método de investigação indireta, abordamos ao longo desta pesquisa os fundamentos da arbitragem necessária e o conceito e o alcance prático do direito de acesso à justiça. De seguida, analisamos o regime jurídico da arbitragem necessária e discutimos a constitucionalidade da arbitragem necessária. É neste âmbito, que em jeito de síntese, discutimos com pertinência a possibilidade de violação do direito de acesso aos tribunais e o princípio da igualdade por parte da arbitragem necessária, enquanto uma modalidade da arbitragem imposto pelo legislador levando assim a sua inconstitucionalidade. Por fim, não menos importante, fazemos uma análise comparativa dos regimes jurídicos e constitucionalidade da arbitragem necessária nos demais ordenamentos jurídicos.

Palavras-chave: arbitragem necessária, direito de acesso aos tribunais, princípio da igualdade, inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The theme of this work is “Necessary Arbitration and its Constitutional Admissibility” and it focuses on the study of necessary arbitration as one of the forms of arbitration that results from a legal imposition and also on the study of its admissibility or conformity with legal-constitutional norms and principles. Using the indirect research method, we address throughout this research the foundations of necessary arbitration and the concept and practical scope of the right of access to justice. We then analyze the legal regime of necessary arbitration and discuss the constitutionality of necessary arbitration. It is in this context that, by way of summary, we pertinently discuss the possibility of necessary arbitration violating the right of access to the courts and the principle of equality, as a form of arbitration imposed by the legislator, thus leading to its unconstitutionality. Last but not least, we make a comparative analysis of the legal regimes and constitutionality of mandatory arbitration in other legal systems.

Keywords: necessary arbitration, right of access to the courts, principle of equality, unconstitutionality.

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

Al.) – Alínea

Art.º (s) – Artigo (s)

BR – Boletim da República

CRM – Constituição da República de Moçambique

CRP - Constituição da República Portuguesa

CC – Código Civil

CPP- Código de Processo Penal

CPC – Código de Processo Civil

COMAL - Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral

Cfr – confira/ confrontar

Idem ou id. – do mesmo autor

Ibidem ou Ibid. – na mesma obra

LAV – Lei de Arbitragem Voluntária

LT- Lei de Trabalho

MARL- Mecanismos Alternativos de Resolução de Litígio

N.º (s) – número (s)

PIDCP- Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos

Op. Cit. – (*opere Citato*) – obra citada

Pág. – Página

Ss. – Seguintes

STA – Supremo Tribunal Administrativo

TC – Tribunal Constitucional

TAD – Tribunal Arbitral de Desporto

UNCITRAL- United Nations Commission International Trade Law

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. JUSTIFICAÇÃO DA ESCOLHA DO TEMA	2
2. DELIMITAÇÃO DO TEMA.....	2
3.1. Delimitação Espacial.....	2
3.2. Delimitação Temporal.....	2
3. OBJECTIVOS.....	2
4.1. Objectivo geral.....	2
4.2. Objectivos específicos.....	2
4. METODOLOGIA	3
5. TIPO DE PESQUISA.....	3
6. ESTRUTURA DO TRABALHO.....	3
CAPÍTULO I	A
ARBITRAGEM NECESSÁRIA E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA	4
1. Da Arbitragem necessária.....	4
1.1. Noção de Arbitragem	4
1.2. Natureza jurídica da Arbitragem.....	5
1.3. Noção de arbitragem Necessária	6
2. O direito de acesso à justiça.....	7
2.1. Conceito e consagração constitucional.....	7
2.2. O direito de acesso aos tribunais e o princípio da tutela jurisdicional efectiva	9
3. Princípio da Igualdade no acesso à justiça	11
CAPÍTULO II	REGIME
JURÍDICO DA ARBITRAGEM NECESSÁRIA E SUA (IN) CONSTITUCIONALIDADE.....	13
1. Processo Arbitral Necessário	13
2. Constituição e Composição do Tribunal Arbitral Necessário	14
3. Princípios Fundamentais do Processo Arbitral Necessário	14
4. Direito e Deveres das Partes	17
5. Poderes dos Árbitros	18
6. Sentença Arbitral: Requisitos e Efeitos Jurídicos	19
7. A (In) Constitucionalidade da Arbitragem Necessária.....	20
a. Conceito de (in) Constitucionalidade.....	20
b. Tipos de inconstitucionalidades.....	21

8. Inconstitucionalidade da arbitragem necessária por violação do direito de acesso aos tribunais	22
9. Inconstitucionalidade da arbitragem necessária por violação do princípio da igualdade ..	25
CAPÍTULO III	O
REGIME JURIDICO DA ARBIRAGEM NECESSÁRIA E A SUA CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO COMPARADO	27
1. Constitucionalidade da arbitragem necessária em Portugal	27
2. Constitucionalidade da arbitragem necessária na Itália.....	29
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	31
A. Conclusões	31
B. Recomendações.....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33
Manuais.....	33
Legislação	34
Acórdãos	36
Revistas Jurídicas	36
Outras Fontes	37
Sites da Internet.....	38

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Fim do Curso (TFC) subordina-se ao tema: **Da Arbitragem Necessária e a sua Admissibilidade Constitucional**. O mesmo é produzido com vista à obtenção do grau de Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

A arbitragem consiste num meio alternativo de resolução de litígio, na qual as partes definem que uma ou mais entidades privadas irão solucionar a controversa, sem participação do poder judiciário. A arbitragem como meio de resolução de conflito é constituída por várias modalidades sendo uma delas a arbitragem voluntária e arbitragem necessária. A arbitragem voluntária funda-se na autonomia privada, isto é, na vontade das partes em celebrar uma convenção de arbitragem através da qual atribuem poderes a uma ou mais pessoas, particulares, para julgarem o litígio e, por outro, a arbitragem necessária é aquela que o recurso a arbitragem resulta de uma disposição legal que impõe às partes o recurso à arbitragem.

Problema

A Constituição da República no seu artigo 222 n.º 2 prevê a possibilidade da existência dos tribunais arbitrais, fazendo assim com que o estado não detenha mais o monopólio da função jurisdicional. Regra geral, em matéria disponível, as partes envolvidas têm a possibilidade de recorrer aos meios extrajudiciais para a resolução do litígio. No entanto, pela consagração do instituto da arbitragem necessária, por esta resultar de uma imposição legal afasta a possibilidade das partes de recorrer aos tribunais estaduais, o que pode consubstanciar uma violação do direito fundamental de acesso e recurso aos tribunais previsto nos arts 62 n.º 1 e 70 da CRM, e pode consubstanciar uma violação do princípio da igualdade previsto no art 35 da CRM pois na arbitragem necessária as partes não têm a possibilidade de escolher a jurisdição que irá dirimir o conflito o que redundará numa discriminação face aos restantes, os quais têm a possibilidade de escolher entre a jurisdição arbitral ou a jurisdição estadual. O que nos faz questionar:

Será que da imposição legal do recurso à arbitragem leva à sua inconstitucionalidade por violação do direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva e do princípio da igualdade?

1. JUSTIFICAÇÃO DA ESCOLHA DO TEMA

A presente pesquisa demonstra-se importante, pois, no contexto moçambicano a função precípua do controle da constitucionalidade é garantir a ordem e coerência do sistema normativo, de modo que, partindo da supremacia das normas constitucionais, haja conformidade entre as leis ordinárias e a normas constitucionais, ou seja, poderá demonstrar a conformidade ou não da arbitragem necessária com as normas constitucionais.

2. DELIMITAÇÃO DO TEMA

3.1. Delimitação Espacial

O presente tema foi analisado no contexto da Ordem Jurídica Moçambicana mas sem embargo de olhar nos demais ordenamentos jurídicos que aborda as matérias em alusão.

3.2. Delimitação Temporal

O presente tema foi abordado aquando da vigência da Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto que revê a Constituição da República de Moçambique vigente no território Moçambicano, o qual foi conjugado com a Lei n.º 11/ 99, de 8 de Junho, Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação, bem como, Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, que aprova o Código de Processo Civil e tornado extensivo ao ultramar pela portaria n.º 19 305 de 30 de Junho de 1962, sem embargo de se olhar para o que a legislação anterior regulava nas matérias em alusão.

3. OBJECTIVOS

4.1. Objectivo geral

- Discutir a conformidade constitucional da arbitragem necessária com as normas e princípios jurídico-constitucionais;

4.2. Objectivos específicos

- Aflorar os fundamentos da arbitragem necessária e compreender o âmbito do direito fundamental de acesso à justiça e seu alcance prático;
- Analisar o regime jurídico da arbitragem necessária e delimitar os aspectos jurídicos da arbitragem necessária que poderão ser constitucionalmente desconformes;

- Analisar o regime jurídico da arbitragem necessária e sua constitucionalidade no Direito Comparado.

4. METODOLOGIA

Para elaboração do presente trabalho recorreu-se ao método de investigação indireta, consubstanciado na análise bibliográfica com recurso a manuais, monografias, dissertações de mestrado e artigos da internet, interpretação da legislação vigente no país e em outros ordenamentos jurídicos no que ao tema respeita.

5. TIPO DE PESQUISA

- a) Quanto ao método de abordagem, a pesquisa foi dedutiva uma vez que, tem por base uma análise que parte de um estudo geral para a compreensão dos aspectos e conteúdos particulares discutidos no trabalho;
- b) Quanto à abordagem do problema, esta pesquisa foi qualitativa pois, admite que tudo quanto possa influir para as conclusões e recomendações do presente trabalho sejam tidas como sendo de qualidade, desde a doutrina, bem como a qualidade no seio da interpretação legal e jurisprudencial;
- c) Quanto ao procedimento, nesta pesquisa ocorreu mediante o confronto da doutrina, por meio da análise de material já elaborado, constituído por manuais e artigos, e da legislação e jurisprudência.

6. ESTRUTURA DO TRABALHO

O trabalho está dividido em 3 capítulos, destacadamente, no primeiro capítulo procura-se compreender a moderna ideia da arbitragem, arbitragem necessária e o alcance do direito de acesso à justiça. No segundo capítulo fez-se análise do regime jurídico da arbitragem necessária e discutiu-se a sua constitucionalidade e, por fim, no terceiro capítulo fez-se análise comparativa do regime jurídico da arbitragem necessária e sua constitucionalidade em alguns ordenamentos jurídicos.

CAPÍTULO I

A ARBITRAGEM NECESSÁRIA E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O presente capítulo apresenta noções e princípios gerais da arbitragem necessária e o direito de acesso a justiça com vista a permitir uma melhor compreensão do conteúdo a ser abordado na presente pesquisa. Deste modo, a primeira abordagem incide sobre as noções gerais da arbitragem e da arbitragem necessária. A segunda abordagem incide sobre as noções gerais do direito de acesso à justiça, sua consagração constitucional, a sua vertente como direito de acesso aos tribunais e a sua tutela jurisdicional efectiva. Por fim, não menos importante, o princípio da igualdade no acesso à justiça.

1. Da Arbitragem necessária

1.1. Noção de Arbitragem

A arbitragem é o meio de resolução alternativa de litígios que consubstancia um conjunto de procedimentos de resolução de conflitos fora da jurisdição estadual outorgando-se, assim, poderes a entes privados para julgar o conflito, cujas decisões possuem efeitos similares às das sentenças estaduais¹. Nesse sentido, Manuel Pereira Barrocas ensina que a arbitragem é “*um modo de resolução de litígios entre duas ou mais partes, efectuada por uma ou mais pessoas que detêm poderes para esse efeito reconhecidos por lei, mas atribuídos por convenção das partes*”². Por outro lado, na mesma lógica, mas de outras palavras, Francisco Cortez define arbitragem como

“Uma forma de administração da justiça em que o litígio é submetido, por convenção das partes ou por determinação imperativa da lei, ao julgamento de particulares, os árbitros, numa decisão a que a lei reconhece o efeito de caso julgado e força executiva iguais aos da sentença de um qualquer tribunal estadual, a quem é retirada, por sua vez, a competência para julgar tal litígio”³.

Nos conceitos formulados por estes autores, identificamos como elementos comuns que a arbitragem é um Mecanismos Alternativo de Resolução de Litígio em que por convenção das partes ou por determinação legal, a resolução do litígio é subtraída à competência dos tribunais estaduais e os poderes decisórios são atribuídos a particulares designados pelas partes, sendo conferida à decisão arbitral a mesma eficácia de uma sentença proferida por um

¹ VICENTE, Dário Moura (1990). *Da Arbitragem Comercial Internacional – Direito Aplicável ao Mérito da Causa*. Lisboa: Coimbra Editora, pág. 27.

² BARROCAS, Manuel Pereira (2013). *Manual de Arbitragem – LAV de 2011 Revista e Actualizada*. 2.ª Edição. Coimbra: Almedina, pág. 33

³CORTEZ, Francisco (1992). *A Arbitragem Voluntária Em Portugal – Dos «ricos homens» aos tribunais privado*. in O Direito, Ano 124.º, III (Julho Setembro). Lisboa: Editora Internacional, págs. 365-404.

tribunal estadual, com força de caso julgado e força executiva. Com efeito, o labor conceptual da arbitragem trazido pelo professor Manuel Pereira Barrocas ao colocar o acento tónico no elemento volitivo (*vontade das partes*), restringe-se a noção de arbitragem voluntária, ignorando, assim, a arbitragem necessária⁴.

1.2. Natureza jurídica da Arbitragem

Pese embora se tenha evidenciado acima que a arbitragem é um meio extrajudicial de resolução de litígio, por convenção das partes (convenção de arbitragem), não existe consenso na doutrina acerca da natureza da arbitragem. Segundo o professor Manuel Barrocas são essencialmente quatro teses que se debruçam sobre a natureza jurídica da arbitragem, nomeadamente: a tese jurisdicionalista, a contratualista, a mista e a autonomista⁵.

A tese **jurisdicionalista** defende que cabe ao Estado controlar e regular a arbitragem e as partes só são permitidos o recurso a arbitragem porque a lei do Estado tolera que assim suceda. Os árbitros desempenham, assim, uma função pública, recebem directamente da lei o poder de julgar e a única diferença entre o juiz e o árbitro reside no facto de o primeiro receber o seu poder directamente da soberania do Estado, enquanto, o segundo recebe o seu poder da soberania das partes⁶.

No lado oposto, a tese **contratualista** advoga o carácter contratual da arbitragem. Segundo ela só é verdadeira arbitragem que resulte da vontade das partes. A intervenção do Estado é somente para conferir eficácia ao processo arbitral e, sobretudo, para exequibilidade à sentença arbitral, por ser ele que detém o *jus imperii*, mas isso nada tem a ver com a essência da arbitragem⁷.

Por outra, a tese **mista** conjuga um pouco das teses mencionadas anteriormente. Para esta tese, sem a convenção arbitral não existe verdadeira arbitragem (elemento da tese contratualista) e sem elementos do direito público, a arbitragem dificilmente funcionaria e seria eficaz, tais como a força de caso julgado da sentença arbitral, o reconhecimento de que

⁴ A este respeito importa ressaltar que tendo em conta o critério da influência da vontade dos interessados na instituição de um tribunal arbitral para julgar litígio, podemos distinguir arbitragem em arbitragem voluntária e arbitragem necessária. A arbitragem voluntária é aquela cuja instituição do tribunal arbitral depende da vontade das partes e dá-se por meio de uma convenção de arbitragem, enquanto a arbitragem necessária é aquela cujos poderes do tribunal arbitral decorrem de uma norma legal, que impõe a sujeição à árbitros de certa categoria de litígios.

⁵ BARROCAS, Manuel Pereira (2013). *Op. Cit.*, Pág.42-45.

⁶ CARMONA, Carlos Alberto (1990). *Arbitragem e Jurisdição. Revista de Processo*. Volume 58, São Paulo, Pág. 33.

⁷ Tese sintetizada por FICHTNER, José António; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís (2019), *Teoria geral da arbitragem*, Rio de Janeiro: Forense, Pág. 34.

os árbitros exercem a função jurisdicional e que a sentença por eles proferida tem o mesmo valor jurídico de uma sentença de um tribunal estadual. Esta tese é defendida por Henri Motulsky⁸, que sintetizou a natureza jurídica da arbitragem, dizendo que a arbitragem tem o carácter contratualista da sua fonte, mas a função jurisdicional da sua finalidade.

Por último, a tese **autonomista** coloca o acento tónico no carácter independente da arbitragem relativamente ao Estado. Lorca Navarrete *apud* Manuel Barrocas, precursor desta tese, sustenta que a “*arbitragem não tem natureza contratualista, nem jurisdicionalista, nem tão-pouco mista, mas sim nitidamente processual, nascida de um negócio jurídico próprio (a convenção de arbitragem)*”⁹.

Tendemos a concordar com a teoria mista visto que a maioria da doutrina e a jurisprudência perfilham, pois esta teoria confere à arbitragem uma concepção mais consentânea à realidade actual, em conformidade com a Lei Modelo da UNCITRAL¹⁰ que visa uniformizar as leis arbitrais do mundo. Sendo por isso esta tese adoptada pelo nosso legislador conforme atesta a al. a) do n.º 2 do art 2 e art 43 da LACM .

1.3. Noção de arbitragem Necessária

No que diz respeito a arbitragem necessária, ela corresponde a uma das modalidades da arbitragem na qual podemos distinguir a dicotomia entre arbitragem voluntária e arbitragem necessária. O professor Dário Moura Vicente explica que a arbitragem poderá ser voluntária, quando “*a competência jurisdicional dos árbitros se funda numa convenção das partes*”, ou necessária, quando “*os poderes do juízo arbitral decorrem de uma disposição legal, que impõe a obrigação de submeter a árbitros certos litígios*”¹¹. Não pretendemos aqui abordar a distinção entre as duas, no entanto, vale vincar o entendimento de que a arbitragem reveste duas modalidades, nomeadamente: a necessária que surge por determinação legal, ou seja, uma imposição legal e a voluntária que surge pela vontade das partes, ou seja, na lógica do princípio da autonomia privada¹².

⁸ MOTULSKY, Henri (2010). *Etudes et notes sur l'arbitrage*, Paris: Dalloz *apud* CARDOSO, António De Magalhães e NAZARÉ, Sara (2015). “*A Arbitragem Necessária - Natureza e Regime: breves contributos para o desbravar de uma (também ela) necessária discussão*”. in Estudos em homenagem a Mário Raposo. Lisboa: Universidade Católica Editora, pág. 43 e 44.

⁹ BARROCAS, Manuel Pereira (2013). *Op. Cit.*, Pág. 45.

¹⁰ Aprovada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional em 1985 e emendada em 2006. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/le/lei-modelo-arbitragem-elaborada.pdf>, consultado em 24.08.24 às 17:00.

¹¹ VICENTE, Dário Moura (1990). *Op. Cit.*, pág. 29.

¹² *Cfr.* Artigo 405 do CC.

A arbitragem necessária é aquela em que por determinação legal, certos litígios devem ser resolvidos por tribunal arbitral, estando vedado o acesso a tribunais judiciais, pelo menos em primeira instância. Isso sucede, nos casos em que o legislador entende, por razões de especial, tecnicidade ou de conveniências de outra natureza, que o litígio será melhor julgado se for decidido por árbitros¹³, até porque a arbitragem é caracterizada por ser menos formalista em comparação com o processo judicial, pois costuma a tramitar de forma mais rápida, garantindo as partes celeridade no processo devido às vantagens que oferecem: celeridade na obtenção de respostas às necessidades dos cidadãos, simplificação processual, confidencialidade, esta em contraposição com a publicidade da justiça estadual, e a especialização obtida através da nomeação de árbitros com conhecimentos justados à tecnicidade do litígio.

A arbitragem necessária é *ope legis*, pois a lei é que sujeita as partes a recorrerem a arbitragem para a resolução do litígio, podendo ser por meio de um centro de resolução institucionalizada, que é indicada pela própria lei ou uma arbitragem *ad hoc*.

Portanto, em suma, a arbitragem necessária é aquela que decorre de uma determinação legal que impõe às partes a submissão da resolução do litígio à arbitragem, impossibilitando as mesmas de optar entre a jurisdição estadual e a jurisdição arbitral para essa resolução.

2. O direito de acesso à justiça

2.1. Conceito e consagração constitucional

O acesso à justiça pode ser conceituado de diferentes maneiras. Alguns autores entendem que ele corresponde ao acesso à tutela jurisdicional. Já outros, compreendem que vai além disso, tratando-se de acesso efectivo aos direitos garantidos na ordem jurídica. Há um consenso de que se trata de um direito fundamental, porta de entrada para os demais direitos.

Para José Joaquim Gomes Canotilho, a expressão “acesso a Justiça” é reconhecida de difícil definição, mas serve para determinar finalidades básicas do sistema jurídico, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar os seus direitos e resolver os seus litígios. Por isso para aquele autor, “a garantia do acesso aos tribunais foi atrás considerada como uma concretização do princípio estruturante do Estado de Direito. Neste momento, trata-se apenas de estabelecer o conteúdo desta garantia jurídico-constitucional sob ponto de vista da defesa

¹³ BARROCAS, Manuel Pereira (2013).*Op. Cit.*, pág. 90.

dos direitos fundamentais. Em suma, a garantia de acesso aos tribunais significa fundamentalmente, direito à protecção jurídica através dos tribunais.”¹⁴

A jurisprudência do Tribunal Africano¹⁵ destaca as 6 principais dimensões do direito de acesso à justiça: a primeira refere-se ao *direito a um recurso eficaz* que significa que os indivíduos cujos direitos foram violados devem ter a possibilidade de recorrer a um tribunal ou a outra autoridade competente, que seja independente e imparcial, para obter uma compensação justa ou outros tipos de reparação. A segunda refere-se à *garantias de processo justo e equitativo* esta dimensão destaca a importância das garantias processuais como componentes essenciais do acesso à justiça. Estas incluem o direito a ser ouvido, o direito a um julgamento justo e público, o direito a uma defesa adequada, e o direito a um julgamento dentro de um prazo razoável. A terceira refere-se à *assistência jurídica*, o Tribunal Africano reconhece que o direito à assistência jurídica é uma dimensão crucial do acesso à justiça, especialmente para aqueles que não têm meios financeiros para contratar advogados. A quarta refere-se à *eliminação de obstáculos ao acesso à justiça* que significa a remoção de barreiras que impedem o acesso à justiça, como taxas judiciais excessivas, complexidade processual e a falta de tradução para línguas compreensíveis pelos litigantes. O Tribunal tem reiterado que o acesso deve ser efetivo, o que inclui a remoção desses obstáculos. A quinta refere-se à *implementação e execução de decisões judiciais* que significa que a eficácia do acesso à justiça também depende da implementação das decisões judiciais. O Tribunal Africano tem reforçado que os Estados-membros têm a obrigação de cumprir as suas decisões. A não implementação das decisões do Tribunal constitui uma violação adicional dos direitos humanos. A sexta refere-se ao *direito a uma reparação adequada* o Tribunal Africano tem destacado a importância do direito a reparações adequadas, que podem incluir compensação, reabilitação, satisfação (incluindo desculpas públicas), e garantias de não repetição.

Em suma, o acesso à justiça é um direito fundamental, garantido pela Constituição da República, que excede aos acanhados limites de mera possibilidade de propor uma demanda perante os órgãos jurisdicionais, devendo ser concebido como acesso aos próprios direitos contemplados pelo ordenamento jurídico substancial e processual, assegurando-se àquele que tem razão a efectiva entrega do bem jurídico tutelado, com menor custo e tempo possível.

¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes (1998). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 1ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, pág. 447.

¹⁵ As dimensões do direito de acesso à justiça direito foram abordadas em jurisprudência como o Caso de Alex Thomas vs. Tanzânia de 20 de Novembro de 2015, processo n.º. 005/2013; Caso de Ingabire Victoire Umuhoza vs. Ruanda de 24 de Novembro de 2017, processo n.º. 003/2014. Disponíveis em <https://www.african-court.org/cpmt/>. Consultado em 28.08.2024 às 19 horas.

Constitucionalmente, o direito de acesso à justiça está consagrado no n.º 1 do artigo 62 da CRM que reza “ *o Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e o patrocínio judiciário*”. E no artigo 70 da CRM que se dispõe “ *o cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei*”.

De acordo com aquelas disposições podemos verificar que o direito de acesso e recurso aos tribunais é uma parte fundamental do direito de acesso à justiça sendo por isso muito importante compreendermos o sentido e alcance do direito de acesso e aos tribunais e sua tutela jurisdicional efectiva.

2.2. O direito de acesso aos tribunais e o princípio da tutela jurisdicional efectiva

Em primeiro lugar, vale dizer que o direito de acesso aos tribunais decorre da ideia de Estado de Direito e é tido como direito fundamental, dada a sua inserção na sistemática do título III da Constituição da República de Moçambique, dedicada aos Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais, estando, assim, sujeito ao regime de protecção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

No artigo 62.º da Constituição da República, atribui-se à todos cidadãos o direito de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos. A garantia jurisdicional dos direitos e outras situações subjectivas é, assim, a forma normal de defesa dos cidadãos, o que pressupõe o recurso pelos seus titulares a um tribunal¹⁶. Por essa razão, diz-se que está consagrado no artigo 62.º da Constituição o “direito de acção”¹⁷, por meio do qual qualquer cidadão pode propor acções em tribunal para fazer valer os seus direitos ou interesses tutelados pelo direito material.

Nas palavras de Castro Mendes, o direito de acção é o “*poder jurídico de recorrer aos tribunais, pedindo a intervenção da sua autoridade e força num caso concreto*”, “*é o direito de exigir do Estado a prestação duma actividade, justa e tão relevante quanto possível, no sentido da composição dum litígio*”¹⁸. Assim, sendo a jurisdição um momento imprescindível

¹⁶ No mesmo sentido ver SOUSA, Miguel Teixeira de (1993). *Introdução ao Processo Civil*. LEX Edições Jurídicas, pág. 11 - 14.

¹⁷ TIMBANE, Tomás (2020). *Lições de Processo Civil I*. 2ª Edição. Maputo: Escolar Editora, pág. 94.

¹⁸ MENDES João de Castro (1957). *O direito de acção judicial*. Estudos de Processo Civil, FDUL, pág. 13 e 14. No mesmo sentido, ver ANTUNES VARELA (1993), *O direito de acção e a sua natureza jurídica*, in Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 125, Coimbra Editora, pág. 330.

da realização do Direito, o exercício do direito de acção determina também a obtenção de uma decisão conforme ao Direito, à justa composição do litígio¹⁹.

Conforme explica Vieira de Andrade, o direito de acesso aos tribunais é “*o meio de defesa por excelência dos direitos, liberdades e garantias fundamentais e continua a ser constituído pela garantia, à todas as pessoas, de acesso aos tribunais, para defesa da generalidade dos seus direitos e interesses legalmente protegidos*”²⁰.

Portanto, o direito de acesso aos tribunais traduz-se na possibilidade conferida à todos os cidadãos de recorrer a um tribunal com vista a conseguir a tutela e defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos através de uma decisão judicial sobre uma questão juridicamente relevante. É a chamada garantia da via judiciária. Aliás, no artigo 2.º do CPC prevê-se que *a todo o direito corresponde a acção adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou a reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente*, assim consagrando o princípio da tutela jurisdicional integral e sem lacunas de todas as situações juridicamente relevantes.

O conceito de acesso à justiça não está apenas ligado ao direito de acesso aos tribunais e direito de neles recorrer, mas também, atrela-se a uma tutela jurisdicional efectiva, ou seja, o acesso aos tribunais para salvaguardar os direitos pressupõe que a tutela obtida através dos tribunais seja efectiva. Salientam Gomes Canotilho e Vital Moreira que “*o princípio da efectividade postula, desde logo, a existência de tipos de acções ou recursos adequados, tipos de sentenças apropriados às pretensões de tutela deduzida em juízo e clareza quanto ao remédio ou acção à disposição do cidadão*”²¹. A efectividade da tutela jurisdicional encontra-se plasmada de forma clara no PIDCP²² como mecanismo Internacional de tutela dos direitos fundamentais.

Segundo definição de Cândido Rangel Dinamarco tutela jurisdicional é “*o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num litígio deduzido em*

¹⁹ Ibidem, pág. 14 – 15.

²⁰ DE ANDRADE, José Carlos Vieira (2019). *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 6ª Edição. Coimbra: Almedina, Pág. 342.

²¹ CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vital (1980). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, pág. 416.

²² Ratificado por Moçambique por meio da resolução n.º 4/93, de 2 de Julho de 1993. Nos seus artigos 2 e 3 prevê-se a garantia do “recurso eficaz, mesmo no caso de a violação dos direitos fundamentais ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais”. Na verdade, o termo “recurso eficaz” parece estar estritamente ligado com a expressão “tutela efectiva”. Em Moçambique, este “recurso eficaz” traduziu-se na adopção de uma tutela pela via jurisdicional dos direitos fundamentais.

*processo. Ela consiste na melhoria da situação de uma pessoa, ou grupo de pessoas, em relação ao bem pretendido ou à situação imaterial desejada ou indesejada*²³”.

Em conclusão, o princípio da tutela jurisdicional implica, em primeiro lugar, o direito de acesso aos tribunais para defesa de direitos dos cidadãos. O tribunal que julgue a causa deve ser independente (artigo 216 n.º1 da CRM), a sua competência tem de estar previamente definida, princípio do juiz natural (artigo 211 n.º 1 da CRM), não podendo ainda a justiça ser denegada por motivos económicos (artigo 62.º, n.º 2 da CRM). O princípio da tutela jurisdicional efectiva pressupõe ainda que as partes, no processo, possuam um arsenal de poderes processuais que lhes permita influir na decisão final da lide. Poderes em relação aos quais o legislador ordinário possui uma razoável dose de discricionariedade de atribuição, tendo, porém, em qualquer caso, de mover-se na órbita do direito a um processo equitativo, e no respeito pelo princípio do contraditório (artigo 5.º do CPP). O princípio da tutela jurisdicional efectiva implica, por fim, que a sentença emanada pelo tribunal competente obtenha plena concretização, satisfazendo, cabalmente, os interesses materiais de quem obteve vencimento. Que a sentença tenha sido tomada em prazo razoável, que seja respeitado o caso julgado e que a sentença seja efectivamente executada (artigo 2.º do CPC)²⁴.

3. Princípio da Igualdade no acesso à justiça

O princípio da igualdade significa pensar na justiça e com justiça entre os membros da mesma comunidade política. Requer que sejam tratados de igual modo todos os casos que se encontrem nas mesmas condições e circunstâncias, sendo desvio de aplicação tratar de forma diferente o que não é igual. A igualdade deve ser apreciada de ponto de vista de sujeito e de conteúdo. Os sujeitos iguais merecem tratamento igual, sucedendo o mesmo em relação a assuntos de conteúdo iguais²⁵.

Professor Bacelar Gouveia entende que o princípio da igualdade desenvolve-se sob duas linhas gerais: a primeira é o tratamento igualizador que significa tratar de forma igual o que é materialmente igual, proibindo-se o tratamento discriminatório, positivo e negativo, que se funda em razões que não são objectivamente admissíveis; e a segunda é o tratamento diferenciador que significa tratar de forma diferente o que é materialmente desigual, o qual se

²³ DINAMARCO, Cândido Rangel (2009). *Instituições de Direito Processual Civil*. V. I, 6. Edição, São Paulo: Malheiros Editores, P.107.

²⁴ Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/principio-tutela-jurisdicional-efetiva>. Consultado em 24/08/24 às 17 horas.

²⁵ CHIPANGA, António Salomão (2011). Parte II das Lições de Direitos Fundamentais no Quadro Jurídico-constitucional de Moçambique, Maputo, pág. 181.

justifica no facto de haver razões substanciais que o explique²⁶. Nas palavras do professor Jorge Miranda o sentido primário do princípio da igualdade é negativo, isto é, consiste na vedação de privilégio e de discriminações. «*Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever...*»²⁷.

O princípio da igualdade, portanto, pode ser entendido sob dois sentidos: sentido positivo e sentido negativo. No sentido positivo, o princípio da igualdade significa tratar igual o que é materialmente igual e tratar de forma desigual o que é diferente. No sentido negativo, o princípio da igualdade é aquele que proíbe privilégios e discriminações seja de carácter favorável ou desfavorável, e por isso que o artigo 35 da CRM enumera de forma exemplificativa as discriminações inadmissíveis, vejamos:

“ Todos os cidadão são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou posição política”.

Sendo assim o princípio da igualdade no acesso à justiça significa que todos os cidadãos têm sem qualquer discriminação o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e ter a disposição o meio constitucionalmente consagrado para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado de recorrer aos tribunais com vista a defesa dos seus direitos fundamentais. Tendemos a afirmar que na arbitragem necessária as partes impedidas de pleitar a tutela jurisdicional do Estado pois nesta modalidade da arbitragem as partes são obrigadas a recorrer à arbitragem para a resolução do litígio não tendo as partes a possibilidade de recorrer aos tribunais estaduais.

Sendo a arbitragem um modo de resolução de litígio imposto pelo legislador às partes importa analisar o seu regime jurídico para compreendermos como é tramitado o processo arbitral necessário e por fim trataremos os aspectos jurídicos da arbitragem necessária que podem ser constitucionalmente desconformes. Este será objecto do capítulo seguinte.

²⁶ GOUVEIA, Jorge Bacelar (2015). *Direito Constitucional de Moçambique*. Maputo: IDiLP Editor, Pág. 224.

²⁷ MIRANDA, Jorge (1998). *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos fundamentais*, 3.^a Edição. Coimbra: Coimbra editora, pág. 238.

CAPÍTULO II

REGIME JURÍDICO DA ARBITRAGEM NECESSÁRIA E SUA (IN) CONSTITUCIONALIDADE

No primeiro capítulo foi apresentado as noções e princípios gerais da arbitragem necessária e o direito de acesso a justiça. Por outra, no presente capítulo fez-se o estudo sobre o regime jurídico da arbitragem necessária e por fim discutiu-se a sua constitucionalidade. A primeira abordagem radicou na apresentação do regime jurídico da arbitragem necessária a qual inclui o processo arbitral necessário, a constituição e composição do processo arbitral necessário, princípios fundamentais do processo arbitral necessário, direitos e deveres das partes no processo arbitral necessário, os poderes dos árbitros no processo arbitral necessário, os requisitos e efeitos da sentença arbitral. A segunda abordagem cingiu-se na discussão sobre a sobre a constitucionalidade da arbitragem necessária.

1. Processo Arbitral Necessário

O regime jurídico da arbitragem necessária consta dos artigos 1525 a 1528 do CPC e supletivamente é aplicável o regime da LACM. Dispõe o artigo 1525 do CPC que *“se o julgamento arbitral for prescrito por lei especial, atender-se-á ao que neste estiver determinado”*.

A arbitragem necessária por resultar de uma imposição legal, a vontade das partes é limitada, significando assim que na tramitação do processo arbitral necessário deve-se observar o que estiver prescrito na lei especial que a prevê. A lei especial que prevê a arbitragem necessária é, por exemplo, a Lei de Trabalho²⁸ que no n.º 1 do art.º 194 dispõe

“Quando no conflito laboral esteja envolvida uma empresa pública ou um empregador cuja actividade se destine à satisfação de necessidades essenciais da sociedade, a arbitragem pode ser tornada obrigatória, por decisão da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral, ouvido o Ministro que tutela a área de trabalho”.

Nesta situação a arbitragem pode ser tornada obrigatória ou necessária por motivos de interesse público isto é quando no conflito laboral esteja envolvida uma empresa pública ou o empregador exerça actividades que se destine à satisfação de necessidades essenciais da sociedade. Sendo assim, estabelece o n.º 3 do art 194 da LT que o processo de arbitragem obrigatória segue, com as necessárias adaptações, o regime dos artigos 195 e seguintes da LT.

²⁸ Lei n.º 13/2023 de 25 de Agosto Lei de Trabalho que revoga a Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto.

2. Constituição e Composição do Tribunal Arbitral Necessário

No que concerne as formas de constituição e composição do tribunal arbitral necessário diga-se que a vontade das partes é limitada pois a arbitragem necessária por resultar de uma imposição legal, o seu recurso não é feito por meio de uma convenção arbitral. Sendo assim, para a composição e constituição do tribunal necessário observar-se-á o disposto na lei especial que prevê a arbitragem necessária.

O n.º 1 do art 195 da LT dispõe que “ *O comité arbitral é constituído por três elementos, designando cada uma das partes o seu árbitro e sendo o terceiro, que preside, apontado pelo órgão de mediação e arbitragem laboral*”. O terceiro árbitro vota sempre, mas é obrigado a conformar-se com um dos outros, de modo que faça maioria sobre os pontos em que haja divergência, nos termos do n.º 2 do art 1526 do CPC. Os árbitros não devem ser pessoas físicas incapazes tais como menores, inabilitados e os interditos²⁹ e também não podem figurar como árbitros por conta do regime de incompatibilidades, os magistrados judiciais e do Ministério Público.

No âmbito da arbitragem laboral obrigatória nos termos do n.º 3 e 4 do art 195 da LT não podem igualmente figurar como árbitros gerentes, directores, administradores, representantes, consultores e trabalhadores do empregador envolvidos no litígio, bem como todos aqueles que tenham nela interesse financeiro directo ou relacionado com qualquer das partes, os cônjuges ou os que vivem em união de facto, parentes em linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, aos afins, adoptantes e adoptados daquelas entidades referidas. Contudo, escolhendo as partes uma arbitragem institucionalizada, tendo em atenção o disposto no n.º 1 do art 17 da LACM, o tribunal será constituído em conformidade com às regras preconizadas no regulamento do tribunal arbitral institucionalizado. Neste domínio, a constituição e composição do tribunal arbitral é de extrema importância pois segundo o professor Tomás Timbane a jurisdição arbitral só se acha iniciada com a aceitação da nomeação de árbitros, altura em que estes ficam investidos de poderes jurisdicionais para a realização da justiça³⁰.

3. Princípios Fundamentais do Processo Arbitral Necessário

A constituição e composição do tribunal arbitral necessário é a chamada fase pré-arbitral, após ser finalizada segue-se a fase do processo arbitral propriamente dito em que o

²⁹ Cfr., al. a) art 19 da Lei n.º 11/99 de 8 de Junho que rege a Arbitragem, Conciliação e Mediação como meios alternativos de resolução de conflitos.

³⁰ TIMBANE, Tomás (2020). *A Jurisdição Arbitral Perante os Tribunais Estaduais em Angola e Moçambique: Algumas notas*. In Wokolola – Boletim do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Vol.3, Maputo, pág. 683.

tribunal arbitral começa a funcionar para a resolução do conflito. Além dos princípios gerais do processo arbitral previstos na LACM e princípios jurisdicionais estaduais previstos na legislação processual civil, estão previstos na Lei de Trabalho³¹ outros princípios aplicáveis ao processo arbitral laboral necessário.

O primeiro princípio fundamental que deve ser observado no processo arbitral necessário é o Princípio da igualdade processual das partes. Este princípio constitui manifestação do princípio da igualdade consagrado no art 35 da CRM que significa que as partes devem ser colocadas no processo arbitral necessário em igualdade de condições por forma a terem idênticas possibilidades de obter a justiça, ou seja, “*deve haver uma paridade simétrica duas posições perante o tribunal*”³². Este princípio visa assegurar um equilíbrio entre partes no processo, atribuindo a cada uma das partes os meios necessários para apresentar e fazer prevalecer os seus argumentos, devendo o tribunal arbitral tratar as partes sem privilégios e discriminações.

O segundo princípio fundamental do processo arbitral necessário é o princípio do contraditório que está previsto na al. h) do n.º.2 do art 2 da LACM. Através deste princípio, há garantia de que ambas as partes serão ouvidas oralmente ou por escrito, antes de ser proferida a decisão final. De acordo com o professor Tomás Timbane o princípio do contraditório deve ser entendido como garantia da participação efectiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objecto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevante para a decisão³³.

O terceiro princípio conformador do processo arbitral necessário que está previsto na al. h) do n.º.1 do art 2 da LACM é o princípio da imediação, da oralidade e da concentração. Segundo este princípio, as partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida a sentença arbitral, isto é, os árbitros devem ter contacto mais directo possível com as pessoas ou coisas que servem de fonte da prova (imediação), as quais são, em regras, apresentadas oralmente (oralidade), numa audiência de julgamento contínua (concentração)³⁴. A mudança dos árbitros que julgam o processo só é admissível nos casos de substituição previsto art 23 da LACM, que ocorre nas situações de falecimento de algum árbitro, escusas,

³¹ Cfr., o art 186 da Lei n.º. 13/2023 de 25 de Agosto: Lei de Trabalho que revoga a Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto.

³² FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil – Conceitos e Princípios Gerais à Luz do Código Revisto*, apud TIMBANE, Tomás (2020). *Lições de Processo Civil I*. 2ª Edição. Maputo: Escolar Editora, Pág. 109.

³³ TIMBANE, Tomás (2020). *OP. Cit.*, pág. 96.

³⁴ *Ibidem*, pág. 124.

impossibilidade permanente de exercício das funções e de designação do árbitro ficar sem efeito.

O quarto princípio conformador do processo arbitral necessário é o princípio da celeridade e flexibilidade previsto nas al. b) e e) do n.º 2 do art 2 da LACM. Segundo estes princípios o processo arbitral deve ser dinâmico e rápido na resolução de conflito dando preferência ao estabelecimento de procedimentos de informais, adaptáveis e simplificados. Por conta destes princípios nos termos dos n.º 1 e 2 do art 35 da LACM a decisão arbitral será tomada no prazo de seis meses a contar da data do início do processo salvo o acordo das partes. Diferente do que acontece nos tribunais estaduais onde não existe um prazo para o juiz tomar a decisão sobre o mérito da causa, na arbitragem deve sempre existir sempre um prazo para os árbitros tomarem a decisão sobre o mérito da causa.

O quinto princípio que rege o processo arbitral necessário é o princípio da idoneidade, este princípio exige as características da independência e imparcialidade no desempenho das funções de árbitro. Os árbitros por estarem a exercerem a função jurisdicional assim como os juízes, eles estão igualmente sujeitos aos princípios da imparcialidade e independência previstos nos n.º 1 e 2 do art 216 da CRM. Este princípio visam garantir que durante o processo arbitral os árbitros não tomem decisão que visa favorecer uma parte e desfavorecer a outra parte, por isso os árbitros estão sujeitos as garantias da imparcialidade que os juízes estão sujeitos.

A enumeração dos princípios fundamentais do processo arbitral que consta do n.º 2 do art 2 da LACM é uma enumeração exemplificativa, ao que entendemos que no processo arbitral necessário são aplicáveis também outros princípios processuais tais como: princípios do inquisitório, da livre apreciação da prova, da cooperação e da boa-fé, da fundamentação das decisões arbitrais, entre outros. Porém, importa ressaltar que no processo arbitral necessário não é aplicável o princípio da liberdade das partes na escolha dos meios alternativos ao poder judicial para à resolução do conflito pois na arbitragem necessária, o recurso a arbitragem resulta de uma posição legal, limitando, assim, a vontade das partes na escolha da jurisdição que irá dirimir o conflito³⁵. Não é aplicável também, no processo arbitral necessário, o princípio do duplo grau de jurisdição, pois, na jurisdição arbitral não

³⁵ Diz-se na arbitragem necessária as partes não tem liberdade de escolher a jurisdição que irá dirimir o conflito pois nesta modalidade arbitragem as partes não tem a liberdade de escolher entre a jurisdição estadual ou jurisdição arbitral diferentemente do que acontece na arbitragem voluntária pois nesta as partes de liberdade de escolher a jurisdição estadual ou jurisdição arbitral.

existe uma organização dos tribunais que os distingue entre tribunais de primeira instância e tribunais de segunda instância.

4. Direito e Deveres das Partes

No processo arbitral necessário as partes além de ter direitos, estão adstritas a certos deveres. Começando pelos direitos, vale em primeiro lugar dizer que na arbitragem voluntária, por esta resultar de uma convenção arbitral, as partes têm o direito de escolher a entre a jurisdição arbitral ou jurisdição estadual, têm o direito de revogar de comum acordo a convenção arbitral renunciando assim a arbitragem antes da prolação da sentença arbitral no termos do art 13 da LACM. Ainda mais as partes têm o direito de escolher os árbitros nos termos do n.º 1 do art 18 da LACM. As tem igualmente o direito de escolher normas processuais reguladoras da arbitragem, a lei substantiva aplicável à resolução do mérito da causa e a duração do processo arbitral no termos do n.º 1 art 27 da LACM.

Tratando-se especificamente da arbitragem necessária os direitos previstos no art 27 da LACM são aplicáveis também no processo arbitral necessário, pois nada impede que as partes possa estabelecer uma convenção escolhendo as normas processuais reguladoras da arbitragem, a lei substantiva aplicável à resolução do conflito e a duração do processo arbitral. Porém nesta modalidade da arbitragem por esta resultar de uma imposição legal, afasta-se a autonomia da vontade das partes na escolha da jurisdição competente para dirimir o conflito, ficando as partes sujeitas apenas a arbitragem. Além disso na arbitragem necessária as partes não tem a possibilidade de renunciar a arbitragem pois, esta modalidade da arbitragem não resulta de uma convenção arbitral, não sendo por isso possível a sua revogação. Relativamente ao direito de escolha dos árbitros, na modalidade da arbitragem necessária diferentemente do que acontece na arbitragem voluntária, as partes têm o direito de escolher cada uma delas apenas um árbitro, sendo o terceiro arbitro que preside nomeado pelo órgão de mediação e arbitragem laboral³⁶.

Disto leva-nos a crer que na arbitragem voluntária as partes têm mais direitos do que na arbitragem necessária.

Relativamente as deveres, no processo arbitral necessário as partes têm deveres com ênfase nos deveres de pagar os encargos administrativos do processo arbitral referentes à constituição do tribunal arbitral, a remuneração dos árbitros e dos outros intervenientes no processo no termos do n.º 1 do art 24 da LACM.

³⁶ Cfr o n.º 1 do art 195 da Lei n.º 13/2023 de 25 de Agosto Lei de Trabalho que revoga a Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto

5. Poderes dos Árbitros

Tendo em conta o princípio do inquisitório que rege o processo arbitral necessário, os árbitros têm o poder de direcção do processo, conferindo-lhe a lei poderes bastantes amplos no suprimento de diligências. Assim, compete aos árbitros criar condições para que a resolução do litígio não enfrente obstáculos, evitando que as partes accionem expedientes dilatórios e ordenando a prática de actos que se mostrem necessários para o andamento do processo. Nesta senda Manuel Barrocas assegura que é competência dos árbitros organizar e conduzir a instância arbitral. É ainda poder dos árbitros, estabelecer as regras do processo e escolher a lei substantiva aplicável ao mérito da causa se as partes o não tiverem feito. Compete-lhe proferir decisões preliminares (por exemplo, a decisão sobre a competência do tribunal), decisões interlocutórias e a sentença final. A direcção da produção da prova e as deliberações que antecedem a produção da sentença arbitral final é também do árbitro³⁷.

Relativamente ao poder de dirigir a produção da prova que é conferido aos árbitros, o nº. 6 do art 196 LT dispõe que “*Sob o poder discricionário do árbitro, na determinação dos procedimentos apropriados, qualquer das partes em conflito pode produzir provas, arrolar testemunhas, formular perguntas e apresentar o respectivo argumento*”.

Ainda acerca dos poderes dos árbitros discute-se na doutrina se os tribunais arbitrais têm ou não competência para decretar medidas cautelares, a esse respeito, Manuel Barrocas advoga que na actualidade um número significativo de leis arbitrais consagram a competência dos tribunais arbitrais para decretar as medidas cautelares. A principal fonte impulsionadora deste movimento, na óptica deste autor, foi a Lei-Modelo da UNCITRAL que estabelecia que os tribunais arbitrais podiam, a pedido das partes, determinar medidas cautelares³⁸.

Na ordem jurídica moçambicana a LACM contém no seu nº. 1 do art 33 uma redacção inspirada no art 17 da Lei-Modelo da UNCITRAL que passamos a citar: “*Salvo convenção em contrário das partes, o tribunal pode, a pedido de uma das partes, ordenar a qualquer delas que tome as medidas provisórias que o tribunal arbitral considere necessárias em relação ao objecto do litígio*”.

Com efeito, da redacção desta norma entendemos que a jurisdição arbitral necessária, salvo convenção em contrário das partes, os árbitros tem competência para decretar providências cautelares, no âmbito da acção declarativa, o que confere autonomia à jurisdição arbitral em relação aos tribunais estaduais que, porém é limitada pela falta de poderes para os

³⁷ BARROCAS, Manuel Pereira (2013). *Op. Cit.*, Pág. 222.

³⁸ *Ibidem*, pág. 242-243.

árbitros assegurarem a execução coerciva das medidas cautelares por si tomadas, bem como das sentenças arbitrais finais (os árbitros não gozam de *ius imperii*).

6. Sentença Arbitral: Requisitos e Efeitos Jurídicos

Na concepção de Carla Coelho,

“A sentença arbitral será aquela que põe termo ao processo, podendo ser uma decisão de mérito processual (por exemplo, uma decisão que confere provimento a excepção de alegada incompetência do Tribunal Arbitral). Apenas será, no entanto, reconhecida a eficácia de caso julgado material. As segundas, mesmo que determinando a extinção do processo, na medida em que não consubstancia um qualquer pronunciamento sobre o mérito da causa, revestirão apenas eficácia de caso julgado formal”³⁹.

A sentença arbitral é, na nossa concepção, a decisão do tribunal arbitral que conhece do mérito da causa, pondo termo ao processo, julgando-se procedentes as questões processuais que revestem a eficácia de caso julgado. Sendo assim, nos termos do n.º 1 do 36 da LACM, importa referir que a sentença arbitral deve ser tomada por maioria de votos, em deliberação em que é obrigatória a participação de todos os árbitros, salvo convenção em contrário das partes. Devendo a sentença arbitral preencher requisitos formais referente a redução escrita e dela deve constar nos termos do artigo 39 da LACM os seguintes elementos: identificação das partes, a referência à convenção de arbitragem, o objecto do litígio, a identificação dos árbitros, o lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão foi proferida, assinatura dos árbitros.

Na sentença arbitral deve ainda constar as assinaturas dos árbitros que tenham intervindo na tomada da decisão, incluindo a identificação precisa dos votos vencidos. A sentença também deve ser fundamentada e da mesma constar a fixação e repartição pelas partes dos encargos resultantes do processo arbitral.

Relativamente aos efeitos jurídicos das sentenças arbitrais, Carla Coelho defende que, tal como a sentença judicial, o feito mais importante da sentença arbitral insusceptível de recurso ordinário é o caso julgado, traduzindo-se precisamente na imutabilidade e indiscutibilidade do seu segmento decisório. Esta eficácia de caso julgado tem como *ratio* a tutela dos valores de certeza, segurança jurídica e da paz social, para que inequivocamente contribua para a definitiva e cabal resolução de um litígio⁴⁰. O do art 43 da LACM estabelece que a sentença arbitral tem a eficácia de caso julgado e força executiva (sendo condenatória)

³⁹ COELHO, Carla Góis (2019). *O Efeito Preclusivo do Caso Julgado – em especial, a eficácia e as especificidades do Caso Julgado Arbitral*. Lisboa: AAFD, pág. 53.

⁴⁰ COELHO, Carla Góis (2019). *Op. Cit.*, pág. 58.

igual à da sentença da jurisdição estadual, o que permite à parte que tiver obtido decisão arbitral favorável à sua pretensão accionar meios processuais para a execução coerciva da sentença caso não seja voluntariamente cumprida pela contraparte condenada pelos árbitros.

Quando a sentença arbitral necessária produz efeitos de caso julgado, as partes ficam impedidas de voltar a litigar sobre o mesmo objecto na jurisdição estadual por forma a evitar-se a contradição de julgados e em respeito ao princípio constitucional *ne bis idem*, que esta consagrado no n.º 3 do art 59 da CRM, segundo o qual ninguém deve ser julgado mais de uma vez pelo mesmo facto. Por isso, ao abrigo da al. a) do art 496 conjugado com o n.º 3 do art 493, ambos do CPC, o caso julgado arbitral constitui uma excepção peremptória que importa a absolvição total ou parcial do pedido.

7. A (In) Constitucionalidade da Arbitragem Necessária

a. Conceito de (in) Constitucionalidade

A constitucionalidade e inconstitucionalidade é uma matéria significativa que qualifica o Estado de Direito pois nenhum Estado pode-se achar “Estado de Direito” se na sua Constituição, não se consagrar a fiscalização da Constitucionalidade como um dos requisitos no conjunto das garantias fundamentais dos cidadãos⁴¹. Explica Jorge Miranda que constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação, isto é, “a relação que se estabelece entre uma coisa - a **Constituição** - e outra coisa - um **comportamento** que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não no seu sentido”⁴².

A este respeito Celso Ribeiro Bastos ensina que “*o controle de constitucionalidade das leis consiste no exame da adequação das mesmas à Constituição, tanto de um ponto de vista formal quanto material*”⁴³. Alexandre de Moraes traça o mesmo entendimento sobre a questão, senão vejamos: “*controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais*”⁴⁴.

⁴¹ CHIPANGA, António Salomão. *Apontamentos da disciplina de Disciplina Ciência Política e Direito Constitucional: Fiscalização da Constitucionalidade*, Maputo, Pág. 1.

⁴² MIRANDA, Jorge (2001). *Manual de direito constitucional*. Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, pág. 273-274.

⁴³ BASTOS, Celso Ribeiro (1986). *Curso de direito constitucional*. 8ª. Edição. São Paulo: Saraiva, pág. 51.

⁴⁴MORAES, Alexandre de (2001). *Direito constitucional*. 9ª. Edição. São Paulo: Atlas editora, pág. 559.

Sendo assim em suma a constitucionalidade refere-se a relação de conformidade em relação a um certo comportamento de órgãos de poder público ou uma norma infraconstitucional, subordinado à Constituição. A inconstitucionalidade refere-se a relação de desconformidade em relação a um certo comportamento ou norma infraconstitucional em relação à Constituição no seu todo – lei fundamental⁴⁵.

b. Tipos de inconstitucionalidades

A inconstitucionalidade por acção ocorre quando por um comportamento positivo, ou seja, um órgão de poder público pratica um comportamento que contraria a constituição.

A inconstitucionalidade por omissão ocorre quando os órgãos do poder público deixam de praticar uma acção constitucional que deveriam praticar. “Trata-se, pois, de uma pretensão que assenta não na existência de normas jurídicas inconstitucionais, mas na violação da lei constitucional pelo silêncio legislativo ⁴⁶”.

A inconstitucionalidade total ocorre quando a norma infraconstitucional for considerada, em sua totalidade, incompatível com a constituição. Enquanto na inconstitucionalidade parcial ocorre quando apenas uma parte da norma for considerada contrária a constituição⁴⁷.

A inconstitucionalidade material diz respeito ao conteúdo da norma infraconstitucional, o que a norma contém ou dispõe contraria o princípio ou a disposição constitucional. O elemento material reporta-se ao conteúdo, ao sentido da norma. Torna-se inconstitucional quando o fim previsto pela norma, mediante um processo, seja divergente do sentido da norma constitucional ⁴⁸.

⁴⁵ CHIPANGA, António Salomão, *Op. Cit.*, pág. 1-2.

⁴⁶ A este respeito na Constituição de 1990 constava no artigo 115 uma norma que determinava que “podem ser criados, a nível provincial, órgãos de representação democrática”. Até a revogação da Constituição de 1990, esta acção não foi praticada. É importante sublinhar que no artigo 115, bem como o disposto no artigo 15, da CRM de 2004, a acção prevista na norma era facultativa, não sendo, por isso, de carácter obrigatória, isto é, é uma norma programática de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata, na medida em que compete ao legislador em relação ao artigo 115 da CRM de 1990, aprovar a lei que irá regular o seu funcionamento, a composição, as competências e o seu funcionamento, quando julgar estarem criadas as condições necessárias para o efeito. Trata-se de uma norma constitucional não exequível por si mesma, pois carece de uma norma legislativa que a torne plenamente aplicável

⁴⁷ CHIPANGA, António Salomão, *Op. Cit.*, pág. 18.

⁴⁸ Vide os artigos 158 e 159 da CRM que definem de forma taxativa as competências do Presidente da República e nota ainda que o legislador ordinário por via da lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, BR n.º 41, Suplemento, alargou as competências do Presidente da República ao estipular no artigo 5, n.º 2 e no artigo 25, n.º 2, os poderes de nomear o Presidente da Comissão Nacional de Eleições e os Presidentes das Comissões de eleições Provinciais, Distritais e de Cidade, no silêncio da CRM e ainda a lei n.º 3/94, de 13 de Setembro, que aprova o quadro institucional dos distritos municipais.

A Inconstitucionalidade formal diz respeito à forma como a norma deve ser elaborada, aprovada, promulgada e publicada⁴⁹. Neste tipo de inconstitucionalidade distingue-se ainda a inconstitucionalidade orgânica onde é definido a quem cabe as competências para a emissão da norma. O órgão competente, edita a norma infraconstitucional ao abrigo dos poderes conferidos pela Constituição⁵⁰.

A inconstitucionalidade originária, ocorre quando a norma infraconstitucional, é contrária a Constituição desde o início da sua criação ou da sua vigência⁵¹.

A inconstitucionalidade superveniente ocorre quando a norma infraconstitucional criada ao abrigo de um preceito constitucional, torna-se inconstitucional a partir do momento em que uma revisão Constitucional atinge o preceito, suporte da norma infraconstitucional e se revela incompatível com a Constituição⁵².

Em jeito de conclusão de todas as classificações, a distinção mais importante segundo o professor Chipanga é a que se refere a distinção da inconstitucionalidade material e formal. Pois nesta distinção ligam-se efeitos importantes visto que há elementos, sem os quais se esta distinção não for feita, não será possível qualquer tipo de fiscalização da constitucionalidade pelos órgãos competentes⁵³.

8. Inconstitucionalidade da arbitragem necessária por violação do direito de acesso aos tribunais

A Constituição da República no seu artigo 222 n.º 2 prevê a possibilidade da existência dos tribunais arbitrais, fazendo com que o estado não detenha monopólio da função jurisdicional.

Porém a origem não convencional da arbitragem necessária e a consequente limitação da liberdade dos litigantes para optar entre a jurisdição estadual e a jurisdição arbitral voluntária para solucionar o litígio, leva alguma doutrina e jurisprudência a ter reticências quanto à sua conformidade constitucional. O fundamento para a inconstitucionalidade da arbitragem necessária reside primeiro na violação do direito de acesso e recurso aos tribunais e a sua tutela jurisdicional efectiva previsto no artigo nos artigos 62 n.º 1 e 70 da CRM, no artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no artigo 7.º da Carta Africana a dos Direitos Humanos e dos Povos.

⁴⁹ Vide os artigos 142, 143, 157, 162, 181, 186, 209, 247 n.º 3, todos da CRM.

⁵⁰ CHIPANGA, António Salomão, *Op. Cit.*, pág. 19.

⁵¹ *Ibidem*, pág. 20.

⁵² *Ibidem*, pág. 20.

⁵³ *Ibidem*, pág. 22.

Conforme foi referido no capítulo inicial deste trabalho, o direito de acesso aos tribunais traduz-se na possibilidade conferida à todos os cidadãos de recorrer a um tribunal com vista a conseguir a tutela e defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos através de uma decisão judicial sobre uma questão juridicamente relevante. A arbitragem necessária por resultar de uma imposição legal obrigando as partes a recorrer a arbitragem para a resolução do litígio, as partes não têm a possibilidade de recorrer aos tribunais estaduais para a resolução do litígio violando desta forma o direito fundamental de acesso e recurso aos tribunais.

Essa é a posição de Gomes Canotilho e Vital Moreira ao realçar que os tribunais arbitrais necessários podem pôem em causa o direito de acesso aos tribunais visto que impedem os litigantes de recorrer directamente aos tribunais estaduais que normalmente seriam competentes⁵⁴. Ainda mais o professor Gomes Canotilho em parecer, a propósito da arbitragem imposta para resolução dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial referentes a medicamentos de referência e medicamentos genéricos, prevista na Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro, afirma que

“Quanto ao direito de acesso aos tribunais, considera que a sujeição, por lei ordinária, da resolução desses litígios a um sistema de arbitragem forçada ou necessária, pode significar uma subtracção inconstitucional dos titulares dos direitos fundamentais invocados ao exercício do direito fundamental de acesso aos tribunais para defesa desses direitos”⁵⁵. A mesma opinião é partilhada pelo professor Pedro Gonçalves ao realçar que

“o facto da Constituição incluir os tribunais arbitrais nas categorias de tribunais não assegura a constitucionalidade dos tribunais arbitrais necessário em todos os casos: só é pensável admitir a imposição da composição arbitral quando não se encontre vedado o acesso aos tribunais estaduais, hipótese que só se verifica se não estiver excluída a possibilidade de recurso da decisão arbitral para aqueles tribunais”⁵⁶.

Relativamente a constitucionalidade da arbitragem obrigatória ou necessária prevista no art 194 da LT, um caso análogo a este, era a norma prevista no art 184 da antiga lei de trabalho⁵⁷ que disponha acerca da mediação obrigatória com o seguinte teor:

⁵⁴ CANOTILHO J. J. Gomes e MOREIRA, Vital (2014). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Volume II. Coimbra Editora: Coimbra, pág. 551.

⁵⁵ Ibidem, Parecer de 15.03.2012, policopiado, pág. 70, Apud Artur Flamínio da Silva, *A Resolução de Conflitos Desportivos em Portugal – Entre o Direito Público e o Direito Privado*, pág. 355.

⁵⁶ GONÇALVES, Pedro (2005). *Entidades Privadas com Poderes Públicos*. Coimbra: Almedina, pág. 573.

⁵⁷ Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto.

“1.Salvo os casos de providências cautelares, todos os conflitos devem ser obrigatoriamente conduzidos para a mediação antes de serem conduzidos à arbitragem ou aos tribunais do trabalho. 2. Os órgãos de arbitragem ou judiciais que recebam processos não submetidos à conciliação e mediação prévias notificam as partes para o cumprimento do disposto no número anterior.”

O Conselho Constitucional em processo de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade já tinha declarado por quatro vezes a inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 184 da antiga LT, conforme atestam os Acórdãos n.º 3/CC/2011, de 7 de Outubro; 3/CC/2017, de 25 de Julho; 9/CC/2017, de 27 de Dezembro e 6/CC/2021, de 13 de Julho⁵⁸. O fundamento para a declaração da inconstitucionalidade daquela norma residia na limitação do direito de acesso e recurso aos tribunais pois aquela norma condicionava o recurso ao tribunal de trabalho, à resolução do litígio mediante a mediação prévia obrigatória isto é, nos conflitos emergentes das relações laborais, as partes deviam recorrer primeiro a mediação antes de proporem acção no tribunal de trabalho.

Já na arbitragem necessária podemos até afirmar que, as partes ficam totalmente impedidas de recorrer aos tribunais estaduais por conta da imposição do recurso a arbitragem e através da limitação do recurso das decisões arbitrais para os tribunais estaduais⁵⁹.

Ainda mais sobre a constitucionalidade da arbitragem necessária há autores que defendem que a imposição do recurso a arbitragem constitui uma forma de privatização da função jurisdicional do estado, esta posição é partilhada pelo professor Paulo Otero salientando que:

*“a arbitragem consubstancia numa forma de privatização da função jurisdicional em que o Estado abandona, a favor dos sujeitos privados que se encontram em litígio, num processo de verdadeira autorregulação dos conflitos, o seu monopólio no âmbito da administração da justiça”*⁶⁰. Sendo assim, o Estado não pode renunciar as suas funções em domínios que justificam a sua própria existência, sob pena de deixar de ter razão de existir pois a administração da justiça, enquanto função típica de soberania, integrante do núcleo sagrado de funções exclusivas do Estado, não pode estar na disponibilidade do legislador ordinário⁶¹. Assim sendo na opinião deste autor inconstitucionalidade da arbitragem

⁵⁸ Acórdãos encontra-se disponíveis em "Jurisprudência / Home - Conselho Constitucional" <http://167.71.131.195/Jurisprudencia>. Consultado em 24/08/24 às 20 horas.

⁵⁹ A respeito da limitação do recurso das decisões arbitrais para os tribunais estaduais, o artigo 44 da LACM prevê as situações excepcionais em que é possível impugnar decisões arbitrais nos tribunais estaduais. Foras dessas situações não é possível impugnar as decisões arbitrais nos tribunais estaduais.

⁶⁰OTERO, Paulo (2014). Parecer de 01.06.2012, policopiado, págs. 63-64, Apud Rui Medeiros, *Arbitragem necessária e Constituição*, in Estudos em Memória ao Conselheiro Artur Maurício, Coimbra: Coimbra Editora, pág. 1319.

⁶¹ Ibidem, pág. 1306.

necessária ocorre porque a) o Estado não pode renunciar ao exercício da função jurisdicional; b) o Estado não pode privatizar o exercício da função jurisdicional, enquanto função típica de soberania do próprio Estado; c) o Estado não pode desresponsabilizar-se da garantia dos direitos fundamentais através dos seus tribunais.

9. Inconstitucionalidade da arbitragem necessária por violação do princípio da igualdade

Conforme foi acima referido no capítulo inicial deste trabalho o princípio da igualdade é aquele que proíbe qualquer forma discriminação infundada. A nível internacional, reporto a declaração universal dos direitos humanos onde se encontra exarado

Primeiro no art 7 que *“Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”*.

Segundo no art 10 que *“Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”*.

Reparemos que se foca o princípio da igualdade nas várias valências do ser humano, na sua própria pessoa e dignidade humana enquanto tal, independentemente das suas características concretas, no acesso aos meios jurisdicionais para defender e garantir os seus direitos fundamentais.

A arbitragem necessária por resultar de uma imposição legal que obriga as partes a recorrer a arbitragem para a resolução do litígio, não havendo liberdade de escolha da jurisdição que irá dirimir o conflito, coloca as partes numa situação de desigualdade face aos restantes os quais tem a possibilidade de escolher entre a jurisdição estadual ou a jurisdição arbitral, violando desta forma o princípio da igualdade previsto no art 35 da CRM. Essa posição é defendida pelo professor Gomes Canotilho em parecer, a propósito da arbitragem imposta para resolução dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial referentes a medicamentos de referência e medicamentos genéricos, prevista na Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro ao referir que *“ quanto ao princípio da igualdade, a arbitragem necessária coloca os litigantes numa situação de desigualdade, quando confrontados com a protecção jurisdicional conferida a outros titulares de outros tantos direitos fundamentais e mesmo de*

*outros direitos de propriedade industrial*⁶²”. A mesma posição é partilhada pelo professor Paulo Otero ao realçar que “*a criação pelo legislador de arbitragens necessárias retira, visto deste último ângulo, esse direito de escolha do modo de acesso à justiça que todos os restantes particulares têm em áreas ou matérias susceptíveis de arbitragem*”⁶³. Também ofendem o princípio da igualdade, pois os custos decorrentes da arbitragem, porquanto um “mecanismo de arbitragem necessária cria um desequilíbrio no acesso à justiça, pois os custos do seu funcionamento são, por via de regra, muito superiores aos custos processuais nos tribunais do Estado. Neste último entendimento, a imposição da arbitragem necessária conduz, imediata e inevitavelmente, a um privilégio a favor dos intervenientes particulares que possuem mais recursos financeiros, enquanto, em sentido contrário, uma solução envolvendo a intervenção dos tribunais do Estado garante, à partida, uma justiça economicamente mais acessível a todos”⁶⁴.

⁶² CANOTILHO, J. J. Gomes (2014). *Op. Cit.*, pág. 355.

⁶³ OTERO, Paulo (2014). *Op. Cit.*, pág. 1308.

⁶⁴ *Ibidem*, pág. 1308-1309.

CAPÍTULO III

O REGIME JURIDICO DA ARBITRAGEM NECESSÁRIA E A SUA CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO COMPARADO

O Direito comparado constitui um factor de enriquecimento jurídico e do reforço do espírito crítico que dele se requer, ajuda na descoberta de soluções para os problemas postos pela regulação da convivência social. Não menos significativo é o papel desempenhado pelo Direito comparado na reforma legislativa, a qual é muitas vezes precedida de estudos comparativos acerca de regimes consignados noutros ordenamentos jurídicos quanto às matérias que tem por objecto. Diante deste facto, resta-nos recorrer à ordenamentos jurídicos de Portugal e Itália para perceber como é vistos o regime jurídico da arbitragem necessária quanto a sua constitucionalidade e como podem influenciar o caso moçambicano.

1. Constitucionalidade da arbitragem necessária em Portugal

Em Portugal a constitucionalidade da arbitragem necessária foi discutida no âmbito de uma fiscalização preventiva do Decreto n.º 128/XII⁶⁵ que criava o Tribunal Arbitral do Desporto⁶⁶, na qual o TC proferiu o acórdão n.º 230/2013⁶⁷ que entendeu estar-se perante uma restrição do acesso aos tribunais estaduais previsto no art 20 da CRP e uma violação do princípio da igualdade previsto no art 13 da CRP por discriminação dos cidadãos relativamente aos litígios. O TC encontrou fundamento, por se deparar com a existência de direitos fundamentais e, por não estar evidenciado qualquer manifestação de um juízo de proporcionalidade que justifique o sacrifício destas normas para salvaguardar outro direito constitucionalmente protegido⁶⁸. Concluiu portanto que:

“não é aceitável, num primeiro relance, que o Estado delegue poderes de autoridade numa entidade privada, operando por essa via uma privatização orgânica da Administração relativamente ao exercício de uma certa tarefa pública, e simultaneamente renuncie também a qualquer controlo jurisdicional de mérito,

⁶⁵ Aprovado em 8 de Março de 2013, disponível no DAR II série A n.º 104/XII/2 2013.03.21, pág. 2-237.

⁶⁶ Que transpõe um conjunto de litígios em matéria desportiva, da esfera de competência dos tribunais administrativos para um tribunal arbitral necessário, nomeadamente, os litígios emergentes de actos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina, bem como o conhecimento dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem (artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro).

⁶⁷ Processo n.º 279/2013, Plenário, Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha, in DR n.º 89, I Série de 09.05.2013, págs. 2782-2797, consultado em 17.07.2024, disponível em www.dre.pt.

⁶⁸ Autores como Armino Ribeiro Mendes e Sofia Ribeiro Mendes aplaudiram a correta fundamentação do referido acórdão por entenderem que “o Tribunal Constitucional reconhece as diferenças fundamentais entre a arbitragem necessária e voluntária e admite que não se pode aplicar sem mais, à arbitragem necessária o regime da arbitragem voluntária”. Cfr. “Crónica de jurisprudência” in Revista Internacional de Arbitragem e Mediação, ano 2.º, 2009, Coimbra, pág. 276.

através de tribunais estaduais, quanto às decisões administrativas que sejam praticadas no quadro jurídico dessa delegação de competências”

E por essa razão “justifica que se invoque uma reserva relativa de juízo que proporcione aos tribunais estaduais a última palavra na resolução de litígios que resultem dessa intervenção administrativa delegada”.

Após a alteração pela Assembleia da República da norma julgada inconstitucional, o decreto foi enviado para promulgação e nasceu a Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro, que criou o TAD. No entanto o TC apreciou em sede de fiscalização abstracta sucessiva novamente alguns preceitos daquela lei e propôs uma nova averiguação com o intuito de esclarecer se as alterações introduzidas eram suficientes para garantir o direito ao recurso das decisões do TAD em matéria de arbitragem necessária. A lei em apreço possibilitava um recurso interno para a Câmara de Recurso e um recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo. No entendimento do TC, revelou-se que estamos perante um regime excepcional e não perante uma situação de verdadeira garantia de acesso a uma tutela efectiva, uma vez que o recurso interno restringe-se aos casos previstos nas alíneas do artigo 8.º da Lei que cria o TAD e o recurso para o STA é definido por uma “*válvula de segurança do sistema que apenas pode ser accionada nos termos estritos da lei*”⁶⁹. A possibilidade que a LAV consagra não permite discussão do mérito da decisão arbitral. Assim, o TC reforça a ideia no acórdão n.º 781/2013⁷⁰, de que estamos perante a insuficiência de mecanismos de acesso aos tribunais estadual, porque deixa de fora inúmeras decisões proferidas pelo TAD e, por isso, declarou inconstitucional

“as normas impugnadas, na medida em que permitem o recurso para um tribunal estadual apenas em casos excepcionais, violam o direito de acesso aos tribunais, quando entendido em articulação com o princípio da proporcionalidade, nas referidas vertentes de necessidade e justa medida”.

Nos acórdãos acima referidos foi exteriorizado que os tribunais arbitrais necessários não asseguram o direito fundamental de acesso aos tribunais estaduais e com efeito o princípio da tutela jurisdicional efectiva por conta do princípio da irrecorribilidade das decisões arbitrais, consagrado na LAV. No âmbito da arbitragem voluntária, este princípio demonstra perfeita coerência com o regime arbitral quando as partes voluntariamente se subjugam ao processo arbitral. Na situação inversa, quando a arbitragem é instituída por lei sentimos reticência quanto a sua conformidade constitucional.

⁶⁹Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 4/2013, publicado no DR. n.º 93, Série I de 2013-05-15.

⁷⁰ Acórdão n.º 781/2013, de 20 de Novembro, Processo n.º 916/13, Plenário, Relator: Conselheiro José da Cunha Barbosa, in DR n.º 243, I Série de 16.12.2013, págs. 6807-6821, consultado em 17.07.2024, disponível em www.dre.pt.

Sendo assim existência de tribunais arbitrais necessários é admitida desde que esteja garantido que a decisão arbitral não seja definitiva, isto é, com a exigência de previsão de recurso das decisões emanadas pelos tribunais arbitrais necessários para os tribunais estaduais

2. Constitucionalidade da arbitragem necessária na Itália

A constitucionalidade da arbitragem necessária na Itália passou a ser discutida por meio da fiscalização do art 25 do decreto de 29 de Julho de 1939 n.º. 1.127⁷¹, artigo este que impõe o recurso ao painel arbitral nos conflitos de propriedade industrial quando estejam envolvidos o inventor e o empregador. A Corte Constitucional, a partir da decisão n. 127 de 4 de Julho de 1977⁷², passou a declarar inconstitucionais as leis que impunham compulsoriamente a arbitragem para a solução de determinadas causas, em razão da violação dos artigos 24 e 102 da Constituição Italiana. Reparemos que o artigo 24 da constituição Italiana dispõe que

“Todos podem recorrer em juízo para a tutela dos próprios direitos e interesses legítimos. A defesa é um direito inviolável em cada condição e grau de procedimento. São assegurados aos desprovidos de recursos, mediante instituições apropriadas, os meios para agir e defender-se diante de qualquer jurisdição. A lei determina as condições e as modalidades para a reparação dos erros judiciários”.

Neste artigo encontramos a mesma redacção prevista no art 62 da CRM, artigo este que prevê o direito de acesso aos tribunais. Por sua vez o art 102 da constituição Italiana que dispõe que

“ A função jurisdicional é exercida pelos magistrados ordinários instituídos e regrados pelas normas sobre o ordenamento judicial. Não podem ser instituídos juízes extraordinários ou juízes especiais. Podem somente instituir-se junto dos órgãos judiciais ordinários, secções especializadas para determinados assuntos, também com a participação dos cidadãos idóneos alheios à magistratura. A lei regula os casos e as formas da participação directa do povo na administração da justiça”.

Na motivação do mencionado acórdão a Corte decidiu pela inconstitucionalidade da arbitragem necessária visto que “*O fundamento de qualquer arbitragem encontra-se na livre escolha das partes: pois apenas a escolha dos sujeitos (entendida como uma das formas possíveis de disposição, ainda que em sentido negativo, do direito a que se refere o art 24,*

⁷¹ (Texto das disposições legislativas relativas às patentes de invenções industriais), promovido por despacho proferido em 17 de Outubro de 1974 pelo tribunal de Moderna.

⁷² (publicado na *Giurisprudenza costituzionale*, 1977, p. 1103, com as observações de ANDRIOLI, Virgílio) disponível em <https://giurcost.org/decisioni/1977/0127s-77.html>. Consultado em 02.09.2024 às 16 horas.

paragrafo primeiro da constituição italiana) poderá derogar o preceito contido no art 102 paragrafo primeiro da constituição da Itália”⁷³.

⁷³ . Na mesma linha, veja-se outras decisões da Corte Constitucional de: 27 de dezembro de 1991, n. 488, in *Rivista dell’arbitrato*, 1992, p. 249; 23 de Fevereiro 1994, n. 49, in *Rivista dell’arbitrato*, 1994, p. 477 ss.; 2 de Junho de 1994, n. 206 e 10 de Junho de 1994, n. 232, in *Foro it.*, 1995, I, c. 1770 ss.; 27 de Fevereiro de 1996, n. 54, in *Foro it.*, 1996, I, c. 1106 ss.; 9 de Maio de 1996, n. 152, in *Rivista dell’arbitrato*, 1996, p. 501 ss.; 11 de Dezembro de 1997, n. 381, in *Foro italiano*, 1998, I, c. 3 ss.; 24 de Julho de 1998, n. 325, in *Foro italiano*, 1998, I, c. 2332 ss.; 6 de Junho de 2005, n. 221, in *Rivista dell’arbitrato*, 2005, p. 519 ss. Para mais informações sobre a jurisprudência constitucional italiana a respeito da arbitragem obrigatória, v.: BONATO, Giovanni, *La natura e gli effetti del lodo arbitrale*, cit., p. 178 ss.; ODORISIO, Emanuele, *Arbitrato e «lavori pubblici»*, cit., p. 459 ss.; TROCKER, Nicolò, *Processo e strumenti alternativi di composizione delle liti nella giurisprudenza della Corte costituzionale*, in FAZZALARI, Elio (coord.), *Diritto processuale civile e Corte costituzionale*, Nápoles: Ed. Scientifiche, 2006 p. 439 ss., spec. p. 471 ss.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A. Conclusões

Após discorrer sobre o tema em causa analisado, é-nos possível chegar às seguintes notas conclusivas que se podem fazer:

A arbitragem é um meio de resolução alternativa de litígios em que por convenção das partes ou por determinação legal, a resolução do litígio é subtraída à competência dos tribunais estaduais e os poderes decisórios são atribuídos a particulares designados pelas partes, sendo conferida à decisão arbitral a mesma eficácia de uma sentença proferida por um tribunal estadual, força de caso julgado e força executiva.

A arbitragem ela podem revestir-se em varias modalidades, sendo uma delas a modalidade da arbitragem necessária. A arbitragem necessária é aquela resulta de uma determinação legal que impõe às partes a submissão da resolução do litígio à arbitragem, impossibilitando as mesmas de optar entre a jurisdição estadual e a jurisdição arbitral para essa resolução.

A arbitragem necessária por resultar de uma determinação legal impossibilitando o recurso aos tribunais estaduais viola o direito fundamental de acesso e recurso aos tribunais previstos nos art 62 n.º 1 e 70 da CRM visto que impossibilita as partes de recorrer aos tribunais estaduais que normalmente seria competentes. Viola também o princípio da igualdade previsto no art 35 da CRM pois da imposição do recurso arbitragem as partes não tem a possibilidade de escolher a jurisdição que irá dirimir o conflito encontrando-se assim numa situação desfavorável a em relação a outras partes, os quais tem a possibilidade de escolher entre a jurisdição estadual ou a jurisdição arbitral.

B. Recomendações

Os mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, tais como a conciliação, a mediação e a arbitragem, admitidos nos termos dos artigos 4, 211 n.º 3, e 222 n.º 2, da Constituição, devem ser considerados como alternativos (no sentido próprio desta palavra) à via judicial, de modo a se harmonizarem com o direito de acesso e recurso aos tribunais prescrito nos artigos 62 n.º 1 e 70 da Constituição.

Sendo assim recomenda-se que o legislador ordinário abstenha-se de criar leis que imponha os cidadãos o recurso a arbitragem e reserve aos cidadãos interessados a autonomia decisória quanto à escolha entre as vias extrajudicial e judicial para fazer valer os seus

direitos ou interesses constitucional e legalmente reconhecidos, excluindo-se, naturalmente, o recurso à autotutela, isto é, à “justiça pelas próprias mãos”.

Recomenda-se ainda que se solicite a apreciação da inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 194 da Lei de trabalho, norma essa que prevê a arbitragem necessária, pois esta norma é materialmente inconstitucional, porque, sem autorização constitucional expressa, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 56 da Constituição, limita, no domínio das relações jurídico-laborais o direito de recorrer aos tribunais, reconhecido ao cidadão pela norma do artigo 70, conjugada com a norma constante da primeira parte do n.º 1 do artigo 62, ambos da Constituição e por sua vez o Conselho Constitucional aprecie e declare inconstitucionalidade material daquela norma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Manuais

- BASTOS, Celso Ribeiro (1986). *Curso de direito constitucional*. 8ª. Edição. São Paulo: Saraiva;
- BORROCAS, Manuel Pereira (2013). *Manual de Arbitragem – LAV de 2011 Revista e Atualizada*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina;
- CANOTILHO, J. J. Gomes (1980). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 1ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora;
- CANOTILHO, J.J. Gomes (1999). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3.ª Edição. Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora;
- CANOTILHO J. J. Gomes e MOREIRA, Vital (2014). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Volume II , 3ª Edição. Coimbra Editora: Coimbra.
- CANOTILHO, J. J. Gomes e MEDEIROS, Rui (2017). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Volume I, 4ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora;
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant (1988). *Acesso à justiça*, Porto Alegre: Sérgio António Fabris Editor;
- CARMONA, Carlos Alberto (1990). *Arbitragem e Jurisdição Revista de Processo*. Volume 58, São Paulo;
- COELHO, Carla Góis (2019). *O Efeito Preclusivo do Caso Julgado – em especial, a eficácia e as especificidades do Caso Julgado Arbitral*. Lisboa: AAFD;
- DE ANDRADE, José Carlos Vieira (2019). *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 6ª Edição, Coimbra: Almedina;
- DINAMARCO, Cândido Rangel (2009). *Instituições de Direito Processual Civil*. V. I, 6. Edição. São Paulo: Malheiros Editores;
- GONÇALVES, Pedro (2005). *Entidades Privadas com Poderes Públicos*. 1.ª Edição. Coimbra: Almedina;
- GOUVEIA, Jorge Bacelar (2015). *Direito Constitucional de Moçambique*. Maputo: IDiLP Editor;

- MENDES João de Castro (1957). *O direito de acção judicial*, Estudos de Processo Civil, Lisboa: FDUL;
- MIRANDA, Jorge (1998). *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos fundamentais*. 3.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora;
- MIRANDA, Jorge (2001), *Manual de direito constitucional*, Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora;
- MORAES, Alexandre de (2001). *Direito constitucional*. 9ª. Edição. São Paulo: Atlas editora;
- PAROSKI, Mauro Vasni (2006). *Do direito fundamental de acesso à justiça*. Scientia Iuris, v. 10;
- RIBEIRO, Lúcia da Luz (2021). *Fiscalização Concreta da Constitucionalidade no Direito Constitucional Moçambicano*. Maputo: Escolar Editora;
- SOUSA, Miguel Teixeira de (1993). *Introdução ao Processo Civil*. 1.ª Edição. Lisboa: LEX Edições Jurídicas;
- TIMBANE, Tomás (2020). *Lições de Processo Civil I*. 2ª Edição. Maputo: Escolar Editora;
- VICENTE, Dário Moura (1990). *Da Arbitragem Comercial Internacional – Direito Aplicável ao Mérito da Causa*. 1.ª Edição. Lisboa: Coimbra.

Legislação

Interna

- Constituição da República de Moçambique de 2004 – Publicada no Boletim da República, 1ª Série, N.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, actualizada em 2023 pela Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto, – Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique;
- Lei n.º. 21/2007, de 1 de Agosto, que revoga a Lei n.º. 8/98, de 20 de Julho - Lei de Trabalho. 1ª Série, N.º. 31;
- Lei n.º. 13/2023, de 25 de Agosto, que revoga a Lei n.º. 23/2007, de 1 de Agosto - Lei de Trabalho . 1ª Série, N.º. 165;
- Lei n.º. 11/ 99, de 8 de Junho – Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação, 1ª Série, N.º 27;
- Decreto-Lei n.º. 1/2005, de 27 de Dezembro que altera alguns artigos do Código de Processo Civil. 1ª Série, N.º 51;

- Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril que Altera alguns artigos do Código de Processo Civil. 1ª Série, N.º 16;
- Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961 que aprova o Código de Processo Civil, tornado extensivo ao ultramar pela portaria n.º 19 305 de 30 de Junho de 1962;
- Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966 que aprova o Código Civil, tornado extensivo a ultramar pela portaria n.º 22869, de 4 de Setembro de 1967.

Estrangeira

Portugal

- Constituição da Republica Portuguesa
- Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro - Lei dos Medicamentos Genéricos e de Referência;
- Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro - Lei da Arbitragem Voluntária;
- Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro - Lei da Criação do Tribunal Arbitral do Desporto;
- DL n.º 259/2009 de 25 de setembro - Regime Jurídico da arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como da arbitragem de serviços mínimos durante a greve.

Itália

- Constituição da República Italiana.
- Decreto de 29 de junho de 1939, n.º.1.127- texto das disposições legislativas relativas às patentes de invenção industrial.

1.1.Internacional

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948;
- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Ratificada por Moçambique por meio da resolução n.º. 12/88, de 2 de Dezembro de 1988;
- Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional, aprovada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional em 1985 e emendada em 2006.
- Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, Ratificado por Moçambique por meio da resolução no. 4/93, de 2 de Julho de 1993;

Acórdãos

Jurisprudência Nacional

- Acórdão n.º 03/CC/2011, de 7 de Outubro, atinente ao pedido de apreciação da constitucionalidade das normas contidas no artigo 184 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto;
- Acórdão n.º 03/CC/2017, atinente a declaração da inconstitucionalidade da norma do artigo 184 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho), do pedido remetido pelo Tribunal Judicial da Província de Tete, no âmbito de fiscalização concreta da constitucionalidade;
- Acórdão n.º 09/CC/2017, atinente a apreciação da constitucionalidade da norma constante do artigo 184 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto – Lei do Trabalho, submetido pela Meritíssima Juíza da 9ª. Secção (Laboral) do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo;
- Acórdão nº 6 /CC/2021, O Conselho Constitucional declara a inconstitucionalidade das normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 184, da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, Lei do Trabalho, por violarem os artigos 70 e 134 da Constituição da República de Moçambique.

Jurisprudência Estrangeira

Portugal

- Acórdão n.º 230/2013, de 24 de abril, Processo n.º 279/2013, Plenário, Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha, in DR n.º 89, I Série de 09.05.2013, págs. 27822797
- Acórdão n.º 781/2013, de 20 de novembro, Processo n.º 916/13, Plenário, Relator: Conselheiro José da Cunha Barbosa, in DR n.º 243, I Série de 16.12.2013, págs. 6807-6821.

Itália

- A Corte Constitucional, Jurisprudencial Constitucional de 4 de julho de 1977, julgamento n.º. 127 de 1997.

Revistas Jurídicas

- CARDOSO, António de Magalhães e NAZARÉ, Sara, *A arbitragem necessária – natureza e regime*: breves contributos para o desbravar de uma (também ela)

necessária discussão, in Estudos de direito da arbitragem em homenagem a Mário Raposo;

- CORTEZ, Francisco (1992), *A Arbitragem Voluntária Em Portugal – Dos «ricos homens» aos tribunais privados*, in O Direito, Ano 124.º, III (julho-setembro), Lisboa, Editora Internacional, págs. 365-404. Jean Robert, Arbitrage civil et commercial, droit interne et droit international prive suivi de formules pratiques, Quatriéme Edition, Paris, Librairie Dalloz, 1967;
- LANCEIRO, Rui Tavares. *Necessidades da arbitragem e arbitragem necessária – uma análise à luz da jurisprudência constitucional*, In Gomes, Carla Amado e PEDRO, Ricardo (2018). *Arbitragem no Âmbito do Código do Contratos Públicos*;
- RANGEL, Paulo Castro (2012), *Arbitragem e Constituição: Um Novo Lugar e Um Novo Fundamento*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, Volume II, Coimbra Editora, Coimbra; OTERO, Paulo (2014), Parecer de 01.06.2012, policopiado, págs. 63-64, Apud Rui Medeiros, Arbitragem necessária e Constituição, in Estudos em Memória ao Conselheiro Artur Maurício, Coimbra Editora, Coimbra; LANCEIRO, Rui Tavares. *Necessidades da arbitragem e arbitragem necessária – uma análise à luz da jurisprudência constitucional*, In GOMES, Carla Amado e PEDRO, Ricardo (2018). *Arbitragem no Âmbito do Código do Contratos Públicos*;
- TIMBANE, Tomás (2020), *A Jurisdição Arbitral Perante os Tribunais Estaduais em Angola e Moçambique: alguns problemas práticos*. In Wokolola – Boletim do centro de formação Jurídica e Judiciária, Vol.3, nº 2, Maputo.

Outras Fontes

- BASTOS, Susana Filipa Pereira (2016), Arbitragem Necessária, Dissertação de Mestrado em Direito na Especialidade em Ciências Jurídico-Forenses, Universidade de Coimbra, págs. 13-15;
- CHIPANGA, António Salomão (2011), Parte II das Lições de Direitos Fundamentais no Quadro Jurídico-constitucional de Moçambique, Maputo;
- CHIPANGA, António Salomão, Apontamentos da disciplina de Disciplina Ciência Política e Direito Constitucional: Fiscalização da Constitucionalidade, Maputo;
- MAFALDA, Sofia Contente Fernandes (2019), Os Problemas da Admissibilidade Constitucional da Arbitragem Necessária, Dissertação de Mestrado em Direito e

prática Jurídica na Especialidade em Ciências Jurídico-Forenses, Universidade de Lisboa;

- MANJATE, Absalome (2022), Arbitragem Administrativa no Ordenamento Jurídico Moçambicano, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-políticas, Universidade Eduardo Mondlane.

Sites da Internet

- MORAIS, Carlos Blanco de, Apontamento sobre a Submissão de Litígios à arbitragem e MORAIS, Carlos Blanco de, *Vicissitudes constitucionais da arbitragem necessária em Portugal*, in Revista Consultor Jurídico, 23.06.2018, consultado em 21.04.2024, disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jun-23/observatorioconstitucional-vicissitudes-constitucionais-arbitragem-necessaria-portugal>;
- MORAIS, Carlos Blanco de, Apontamento sobre a Submissão de Litígios à arbitragem Necessária, in Newsletter CAAD-n.º 1, 2013, págs. 12 a 16, consultado em 21.04.2023, disponível em https://issuu.com/caad.arbitragem/docs/newsletter_caad_n1_2013;
- <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/principio-tutela-jurisdicional-efetiva>. Consultado em 24/08/24 às 17 horas;
- <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/31348/1/Arbitragem%20necessaria.pdf>. Consultado em 12.07.2024 às 18 horas.
- Jurisprudência / Home - Conselho Constitucional <http://167.71.131.195/Jurisprudencia>. Consultado em 24.08.2024 às 20 horas;
- www.dre.pt. consultado em 17.07.2024, às 15 horas;
- <https://www.conjur.com.br/dl/le/lei-modelo-arbitragem-elaborada.pdf>, consultado em 24.08.24 às 17:00;
- <https://www.african-court.org/cpmt/>, Consultado em 28.08.2024 às 19 horas;
- <https://giurcost.org/decisioni/1977/0127s-77.html> . Consultado em 02.09.2024 às 16 horas.

